



PARECER N° 1849/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.003628/2014-96
INTERESSADO: SANDRO THIAGO XAVIER DA COSTA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 01866/2014 **Data da Lavratura:** 07/07/2014

Crédito de Multa n°: 656437162

Infração: *operação da aeronave PT-UCI com Certificado de Aeronavegabilidade cancelado*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91

Data da infração: 28/11/2013 **Hora:** 11:37Z **Local:** Coordenadas 29° 45'22"S 053°34'10"W

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por SANDRO THIAGO XAVIER DA COSTA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 01866/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 28/11/2013 Hora: 11:37Z Local: Coordenadas 29° 45'22"S 053°34'10"W

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave com C.A. cancelado

HISTÓRICO: Foi constatado que em 28/11/2013, às 11:37Z, a aeronave PT-UCI encontrava-se voando nas coordenadas 29° 45' 22" S 053° 34' 10" W, estando a referida aeronave com o Certificado de Aeronavegabilidade cancelado, desde 11/08/2013.

2. À fl. 02, relatório de fiscalização detalha as circunstâncias da constatação da infrações, apresentando também os seguintes anexos:

2.1. Cópia da tela de informações da aeronave PT-UCI no sistema SACI - fl. 03;

2.2. Cópia do ofício n° 056/2014/GOAG-PA/SPO/PORTO ALEGRE/ANAC, que solicitava informações ao autuado - fl. 04;

2.3. Cópia de relatório de prevenção, lavrado em 29/11/2013 - fl. 05;

2.4. Cópia de comprovante de notificação do interessado com relação ao ofício n° 056/2014/GOAG-PA/SPO/PORTO ALEGRE/ANAC - fl. 06.

3. Notificado do auto de infração em 11/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, o Interessado não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 08.

4. Em 20/07/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e de duas circunstâncias agravantes, de

multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – fls. 11/15.

5. Em 05/07/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1986925.

6. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 16/08/2016 (SEI 1126813). No documento, dispõe que a decisão haverá de ser revisada pela violação aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, afirmando ainda que "*não seria razoável e proporcional lhe aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 apenas porque a aeronave objeto da autuação levantou voo para ser reposicionada no pátio*". Aduz ainda a substituição da pena por advertência, ou em último caso, que a mesma seja reduzida.

7. Em 05/07/2018, lavrado Despacho SEI 1990063, que conhece do recurso e distribui o processo para deliberação.

8. É o relatório.

PRELIMINARES

9. *Regularidade processual*

10. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 11/07/2014 (fl. 07) e não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 08. Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 16/08/2016 (SEI 1126813) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

11. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

12. *Fundamentação da matéria: operação da aeronave PT-UCI com Certificado de Aeronavegabilidade cancelado*

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91. Segue o que consta na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

15. Em seu item 91.203(a)(1), o RBHA dispõe os documentos que devem ser portados à bordo das aeronaves:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(1) certificado de matrícula e **certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);**

(...)

(grifos nossos)

16. Conforme consta nos autos, a aeronave PT-UCI foi operada em 28/11/2013 estando com seu Certificado de Aeronavegabilidade cancelado, o que conforme fundamentação exposta acima, constitui infração.

17. Em seu recurso, o interessado discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no valor da sanção pecuniária. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

18. Quanto à solicitação do interessado em sede de recurso para que seja aplicada pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar, de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

19. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe a atuação do infrator. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

20. Com relação à solicitação efetuada pelo interessado de redução do valor da multa, a mesma será avaliada na análise da dosimetria da pena.

21. Registre-se que em recurso o interessado não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, e ainda, a alegação de que o voo se deu para reposicionamento da aeronave não tem o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pela infração imputada.

22. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. Com relação às circunstâncias atenuantes, corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se presente somente a atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”).

26. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, considero que não estão configuradas nenhuma das hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008, portanto afasta-se as duas circunstâncias agravantes aplicadas na decisão de primeira instância, conforme análise abaixo:

26.1. na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, pois o autuado obteve vantagem econômica com a operação da aeronave. Entretanto, quanto a esta circunstância agravante, é entendimento da ASJIN de que deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Assim, considera-se que não resta demonstrado no caso em tela as condições necessárias para aplicação da referida circunstância agravante.

26.2. na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso IV do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo. Apesar disso, esta ASJIN entende que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, não cabendo sua aplicação ao caso em tela.

27. Sendo assim, dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, deve a multa ser reduzida ao patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

29. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2018, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2276038** e o código CRC **6AD5359F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2141/2018

PROCESSO Nº 00068.003628/2014-96
INTERESSADO: SANDRO THIAGO XAVIER DA COSTA

Brasília, 02 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por SANDRO THIAGO XAVIER DA COSTA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade em 20/07/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 01866/2014, com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91 - *operação da aeronave PT-UCI com Certificado de Aeronavegabilidade cancelado*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656437162.

2. De acordo com os termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico na integralidade os entendimentos constantes da proposta de decisão [**Parecer 1849/2018/ASJIN - SEI nº 2276038**], adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão. Assim, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2276469** e o código CRC **2377282B**.